



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º O acesso aos programas de Residência Médica será realizado exclusivamente por processo seletivo baseado no mérito acadêmico e profissional do candidato, vedada a reserva de vagas, a concessão de bônus de pontuação ou a adoção de critérios de classificação fundados em raça, etnia, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, origem regional ou qualquer outra condição pessoal não relacionada ao desempenho do candidato no processo seletivo” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui modalidade de formação especializada voltada ao aperfeiçoamento profissional e à qualificação da assistência à saúde. Considerando seu caráter técnico, a seleção dos candidatos deve observar critérios objetivos relacionados exclusivamente ao mérito acadêmico e profissional, assegurando igualdade de condições entre os concorrentes, impessoalidade administrativa e seleção dos candidatos mais bem classificados para cada programa.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

